

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 975, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 5º Até 31 de dezembro de 2020, nas operações de crédito contratadas a favor das empresas aderentes ao Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, os agentes financeiros ficam dispensados de observar as seguintes disposições:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º da MPV nº 975, de 2020, dispensa os agentes financeiros que aderirem ao programa implementado pela MPV de exigirem dos clientes a apresentação de certidões de quitação de tributos federais, certificado de regularidade do FGTS e comprovante de regularidade eleitoral, entre outros, para quaisquer empresas, inclusive as de grande porte.

A nossa visão é que o afrouxamento normativo impetrado pela MPV pode facilitar a concessão de créditos duvidosos e com maior risco de inadimplência e que, portanto, só deve ser aplicado nos casos mais relevantes e com mais dificuldade de acesso a crédito, ou seja, no caso das empresas de pequeno porte.

Com esse motivo em mente, propomos esta emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

CD/20021.86594-00